PROJETO DE LEI Nº_____

Cria cargos e abre vagas no serviço público municipal, que passam a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, inclui os incisos VI e VII ao §2º do artigo 1.º da Lei nº 5.245, de 26 de outubro de 2020, altera o art. 178 da Lei nº 1700 de 28 de março de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos no serviço público do Município de Palmeira, que vêm integrar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo, previsto pela Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016 e seus anexos.

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos públicos de provimento efetivo, adicionados aos anexos I, IV e V da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016.

I - Cuidador de Acolhimento Institucional;
II - Cuidador de Acolhimento Institucional Auxiliar.

Art. 2º Os anexos I, IV e V da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, passam a viger acrescidos das redações que seguem com a previsão dos novos cargos:

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ESCOLARIDADE, CARGA HORÁRIA SEMANAL, QUANTIDADE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS E QUANTIDADE DE VAGAS OCUPADAS

Cargos	Escolaridade	Regime de Trabalho	Vagas Disponibilizadas	Vagas Ocupadas
Cuidador de Acolhimento Institucional	Ensino Médio Completo	12hx36h	04	0
Auxiliar de Cuidador em Acolhimento Institucional	Ensino Médio Completo	12hx36h	04	0

(NR)

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CUIDADOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Nível	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
		1	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,3	1,33	1,36	1,39	1,42	1,45	1,48
I – Ensino Médio		1700,00	1751,00	1802,00	1853,00	1904,00	1955,00	2006,00	2057,00	2108,00	2159,00	2210,00	2261,00	2312,00	2363,00	2414,00	2465,00	2516,00
II - Graduação	25%	2125,00	2188,75	2252,50	2316,25	2380,00	2443,75	2507,50	2571,25	2635,00	2698,75	2762,50	2826,25	2890,00	2953,75	3017,50	3081,25	3145,00
III - Pós-graduação	10%	2337,50	2407,63	2477,75	2547,88	2618,00	2688,13	2758,25	2828,38	2898,50	2968,63	3038,75	3108,88	3179,00	3249,13	3319,25	3389,38	3459,50
IV - Mestrado	20%	2805,00	2889,15	2973,30	3057,45	3141,60	3225,75	3309,90	3394,05	3478,20	3562,35	3646,50	3730,65	3814,80	3898,95	3983,10	4067,25	4151,40
Nível	**Ref.**	**18**	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**	**25**	**26**	**27**	**28**	**29**	**30**	**31**	**32**	**33**	**34**
		1,51	1,54	1,57	1,6	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,9	1,93	1,96	1,99
I – Ensino Médio		2567,00	2618,00	2669,00	2720,00	2771,00	2822,00	2873,00	2924,00	2975,00	3026,00	3077,00	3128,00	3179,00	3230,00	3281,00	3332,00	3383,00
II - Graduação	25%	3208,75	3272,50	3336,25	3400,00	3463,75	3527,50	3591,25	3655,00	3718,75	3782,50	3846,25	3910,00	3973,75	4037,50	4101,25	4165,00	4228,75
III - Pós-graduação	10%	3529,63	3599,75	3669,88	3740,00	3810,13	3880,25	3950,38	4020,50	4090,63	4160,75	4230,88	4301,00	4371,13	4441,25	4511,38	4581,50	4651,63
IV - Mestrado	20%	4235,55	4319,70	4403,85	4488,00	4572,15	4656,30	4740,45	4824,60	4908,75	4992,90	5077,05	5161,20	5245,35	5329,50	5413,65	5497,80	5581,95

AUXILIAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Nível	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
		1	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,3	1,33	1,36	1,39	1,42	1,45	1,48
I – Ensino Médio		1500,00	1545,00	1590,00	1635,00	1680,00	1725,00	1770,00	1815,00	1860,00	1905,00	1950,00	1995,00	2040,00	2085,00	2130,00	2175,00	2220,00
II - Graduação	25%	1875,00	1931,25	1987,50	2043,75	2100,00	2156,25	2212,50	2268,75	2325,00	2381,25	2437,50	2493,75	2550,00	2606,25	2662,50	2718,75	2775,00
III - Pós-graduação	10%	2062,50	2124,38	2186,25	2248,13	2310,00	2371,88	2433,75	2495,63	2557,50	2619,38	2681,25	2743,13	2805,00	2866,88	2928,75	2990,63	3052,50
IV - Mestrado	20%	2475,00	2549,25	2623,50	2697,75	2772,00	2846,25	2920,50	2994,75	3069,00	3143,25	3217,50	3291,75	3366,00	3440,25	3514,50	3588,75	3663,00
Nível	**Ref.**	**18**	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**	**25**	**26**	**27**	**28**	**29**	**30**	**31**	**32**	**33**	**34**
		1,51	1,54	1,57	1,6	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,9	1,93	1,96	1,99
I – Ensino Médio		2265,00	2310,00	2355,00	2400,00	2445,00	2490,00	2535,00	2580,00	2625,00	2670,00	2715,00	2760,00	2805,00	2850,00	2895,00	2940,00	2985,00
II - Graduação	25%	2831,25	2887,50	2943,75	3000,00	3056,25	3112,50	3168,75	3225,00	3281,25	3337,50	3393,75	3450,00	3506,25	3562,50	3618,75	3675,00	3731,25
III - Pós-graduação	10%	3114,38	3176,25	3238,13	3300,00	3361,88	3423,75	3485,63	3547,50	3609,38	3671,25	3733,13	3795,00	3856,88	3918,75	3980,63	4042,50	4104,38
IV - Mestrado	20%	3737,25	3811,50	3885,75	3960,00	4034,25	4108,50	4182,75	4257,00	4331,25	4405,50	4479,75	4554,00	4628,25	4702,50	4776,75	4851,00	4925,25

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO: CUIDADOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
Requisito: Ensino Médio completo
Atribuições: Apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária; apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, incluindo o preparo de mamadeiras, troca de fraldas, banhos em bebês e em crianças e adolescentes com deficiência, e demais demandas de saúde, que necessitarem de apoio; assistir os usuários em atividades externas; realizar atividades lúdicas e recreativas; desenvolver atividades visando a proteção integral, promoção da autonomia e autoestima dos usuários, preservando a história de vida das crianças e adolescentes; promover atividades no serviço de acolhimento de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e estimular participação social dos usuários, contemplando as dimensões individuais e coletivas; fortalecer a convivência familiar e comunitária; atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor; identificar as necessidades e demandas dos usuários; acompanhar nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior; participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado. Organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; prestar os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; organiza o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; proporciona auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e a construção de sua identidade; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; presta apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento do Programa, sob a orientação e a supervisão de psicólogo, de assistente social e dos demais profissionais que o caso exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições. Operar os sistemas municipais de informação necessários à efetivação e execução de suas atribuições e tarefas diárias. Bem como, exercer as demais atividades relacionadas à sua formação curricular havida como requisito para a posse no cargo, as determinadas pelo superior imediato e aquelas que venham a ser determinas por Lei, ou Regulamento da Secretaria em que estiver lotado.

CARGO: AUXILIAR DE CUIDADOR EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
Requisito: Ensino Médio completo
Atribuições: Apoiar o cuidador em todas as suas funções; realizar cuidados com a moradia, de organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer; facilitar o planejamento e organização da rotina diária das crianças e adolescentes; realizar o acompanhamento nos serviços de saúde e outros, quando necessário. Auxilia nas funções do Cuidador; organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; auxilia na prestação dos cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; auxilia na organização do espaço físico e as atividades; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições. Operar os sistemas municipais de informação necessários à efetivação e execução de suas atribuições e tarefas diárias. Bem como, exercer as demais atividades relacionadas à sua formação curricular havida como requisito para a posse no cargo, as determinadas pelo superior imediato e aquelas que venham a ser determinas por Lei, ou Regulamento da Secretaria em que estiver lotado.

Parágrafo Único. Ficam criadas vagas, sendo (04) quatro para cada um dos cargos previstos pelo artigo 1º.

Art. 3º Fica autorizada a contratação para os cargos de Cuidador de Acolhimento Institucional e Auxiliar de Cuidador em Acolhimento Institucional, pela forma prevista na Lei nº 5.245, de 26 de outubro de 2020, cujo §2º do artigo 1.º, fica acrescido dos incisos VI e VII, conforme redação seguinte:

"**Art. 1º.** ----------

§2º. ----------

VI – Cuidador de Acolhimento Institucional – 04 (quatro) vagas;

VII – Auxiliar de Cuidador em Acolhimento Institucional – 04 (quatro) vagas." **(NR)**

Art. 4º Em razão da jornada de trabalho atribuída aos cargos criados por esta Lei, o art. 178 da Lei Municipal nº 1700, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 178** ----------

§1º Aos ocupantes de cargos do grupo do magistério, nas diferentes categorias e suas respectivas classes, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, considerando-se um período de 40 (quarenta) horas semanais em dois períodos podendo eventualmente ser menor, sendo neste caso, proporcional à remuneração.

§ 2º Os cargos de Cuidador de Acolhimento Institucional e Auxiliar de Cuidador em Acolhimento Institucional, integrantes do Grupo Profissional do Serviço de Acolhimento do Município, destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, seguirão jornada de trabalho em escala de 12hx36h (doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso)".

(NR)

Art. 5º Os ajustes e regramentos necessários à aplicação desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo sob a égide do artigo 108 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SERGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, que pretende a criação de cargos e abertura de vagas no serviço público municipal, a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, bem como incluir os incisos VI e VII ao §2º do artigo 1.º, da Lei nº 5.245, de 26 de outubro de 2020 e ainda alterar o art. 178 da Lei nº 1700 de 28 de março de 1994.

Tal proposição se destina a criar as condições necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Município junto **ao Procedimento Administrativo n. 0098.23.000396-8 / Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, celebrado nos termos do art. 211 da Lei n. 8.069/90.

Quando:

"Aos 26 dias do mês de março de 2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA, por meio do Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS NERVINO, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, e o Prefeito Municipal, SÉRGIO LUIS BELICH, representando o MUNICOPIO DE PALMEIRA, neste ato denominado COMPROMITENTE, devidamente assistido pelo corpo jurídico municipal, os quais celebram, nos termos do art. 211 da Lei no 8.069/90, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes do Município de Palmeira, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 50; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, $20; 208, inciso IX e 216, todos da Lei no 8.069/90);

RESOLVEM, de comum acordo, estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: o COMPROMITENTE providenciará, em regime próprio ou de colaboração, a inauguração e manutenção da entidade de acolhimento institucional denominada "CASA-LAR", que terá sua sede na cidade de PALMEIRA, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas complementares correlatas;

Cláusula 2ª: A "CASA-LAR" será administrada pelo COMPROMITENTE, o qual, em ato próprio e apartado deste, poderá estabelecer convênio com outros municípios ou instituições beneficentes para a manutenção da entidade. Esta entidade funcionará sem fins lucrativos e se destinará ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de risco, encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, bem como ao atendimento de suas respectivas famílias;

Cláusula 3ª: A entidade de acolhimento obedecerá rigorosamente às normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados nos arts. 92; 100, par. único e 101, §§1° a 9°, bem como as normas complementares aplicáveis;

Cláusula 4ª: O COMPROMITENTE elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de atendimento respectivo, que deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidas, previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, para o que deverão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, §7°, da Lei nº 8.069/90);

Cláusula 5ª: As crianças e adolescentes acolhidos serão separadas em quartos e alas distintas e isoladas entre si, de acordo com os critérios de sexo, idade, compleição física e eventuais necessidades especiais. Sendo previsto o atendimento a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

Cláusula 6ª: A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer os parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Cláusula 7ª: O prédio onde a entidade funcionará será submetido a vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis;

Cláusula 8ª: Tão logo concluído, o projeto relativo ao programa de atendimento deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise e, concomitantemente, para análise e registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades, conforme previsto no art. 90, §1°, da Lei n. 8.069/90, de modo a integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente local, com posterior comunicação do registro ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios consorciados;

Cláusula 9ª: O regimento interno da nova casa deverá ser elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto, remetendo-se cópias ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente de Palmeira e de eventuais municípios consorciados/conveniados, devendo dele ser dado conhecimento também ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares respectivos;

Cláusula 10ª: Quanto à seleção e capacitação dos funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS;

Cláusula 11ª: O atendimento prestado pelos referidos funcionários ocorrerá de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas na proposta de atendimento (plano de ação) a ser apresentada e registrada junto ao CMDCA dos respectivos Municípios;

Cláusula 12ª: A entidade de acolhimento será administrada por um Coordenador, que será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o art. 92, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente indicado e que será remunerado pelo Município, conforme definido pelo COMPROMITENTE em ato próprio;

Cláusula 13ª: o COMPROMITENTE assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescente acolhidos, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias, nos moldes do contido nas cláusulas anteriores. Na hipótese de contratação de instituição beneficente para a execução desse serviço, caberá à referida instituição a observância do disposto nesta cláusula, que o fará sob fiscalização municipal;

Cláusula 14ª: COMPROMITENTE deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em

novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 40, caput e par. Único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §20, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

Cláusula 15ª: O COMPROMITENTE fica ciente de que é de Sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.0 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Cláusula 16ª: Fica estabelecida a data de 30 de junho de 2024 para a conclusão da implantação da entidade de acolhimento e, consequentemente, para o início do funcionamento do programa respectivo;

Cláusula 17ª: Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento das obrigações assumidas neste termo sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir desta data, que revertera em igual parcela ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Cláusula 18ª: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos, a teor do disposto nos arts. 208, caput e inciso IX c/c 216, todos da Lei no 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei no 201/67 e Lei no 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Cláusula 19ª: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena a partir de sua assinatura e valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei no 8.069/90, art. 5º, §6º da Lei no 7.347/85 e do art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos."

O Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes é um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), regulamentado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do CNAS nº 109/2009.

A medida de proteção de acolhimento para crianças e adolescentes está prevista no Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como "medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta".

Considerando a necessária articulação em rede dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito municipal e a Política Municipal de Assistência Social, é fundamental a garantia da oferta dos Serviços de Acolhimento de forma a integrar a rede socioassistencial e a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social.

Diante disso, firmou-se o **Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 junto ao Ministério Público do Paraná** e, dentre as exigências ali ajustadas encontra-se o compromisso de que "funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS". Sendo assim, faz-se necessária a criação dos cargos propostos por este Projeto de Lei e demais inovações legislativas decorrentes.

Além da questão pertinente ao conteúdo do presente Projeto, cabe ressaltar ainda que, de acordo com a Lei Complementar n. 173, de 2020, a proposta resta apresentada anteriormente ao

prazo de 180 dias do final do mandato, sem ferir a regra dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21, II e IV, "a" c/c §§ 1º, I e 2º. Tendo como limite a data de **05 de julho de 2024**.

Fica também consignado que a proposta, igualmente, se encontra fora da hipótese apresentada pelo art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições, posto que, tal regulamentação trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Diante do que, proíbe condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, conforme reza o referido artigo, mormente em seu inciso VIII:

> art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
> (...)
>
> *(com destaque)*

Notando-se que, tal vedação é inaplicável ao presente caso, considerando que a proposta diverge da hipótese que decorreria da ideia de **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

> "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504, de 1997". (*Res. n. 21.054 na Cta n. 722, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves*).

Sendo assim, as providências advindas do presente projeto de lei são legítimas e relevantes, posto que se prestam determinar o cumprimento da norma cogente, bem como para o saudável desenvolvimento e atuação mais aprimorada da Administração Pública deste Município.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SERGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira